



A ILUSTRÍSSIMA SRA. BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI
PREGOEIRA OFICAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EQUIPE DE
APOIO.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 202209000359132
PREGÃO ELETRONICO N º 14/2023

A empresa VSP SOLUTION LTDA CNPJ. nº 43.394.697/0001-35, estabelecida na Alameda Dos Rouxinóis, nº 159 – 611 - B. CABRAL – CONTAGEM – MG – CEP: 32.146.003, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Leonardo Henrique Viera Speziali, apresentar

RECURSO

À decisão que equivocadamente reclassificou a empresa Diagrama Tecnologia Ltda., declarando-a vencedora, para o **ITEM 24 – Tela Auxiliar Portátil para Notebook**, do referido processo.

A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ainda, que o faz com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, que reforça a decisão dessa digna equipe de Pregão, que classificou a Recorrida, requerendo que seja o mesmo recebido em seu efeito suspensivo (art.109, § 2º, pelas demais razões que passamos a apresentar:

1. DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA:

A VSP, revenda autorizada do fabricante Dell Computadores do Brasil, categoria TITANIUM, a mais alta concedida no Brasil, devidamente consolidada no mercado de TI nacional, fornecedora e mantenedora de contratos de fornecimento, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, junto a diversos órgãos da administração pública em todas as esferas, matem corpo técnico especializado em soluções complexas em TI, sendo este exigido para a certificação TITANIUM, ainda conta com pessoal especializado em licitações e contratações públicas e corpo jurídico, portanto qualificada para o pleito.

Para este fornecimento e todos os demais que a Recorrida realiza, conta com a anuência do fabricante Dell, líder mundial na tecnologia aqui ofertada, ficando mais que provado na DECLARAÇÃO EMITIDA PELA MESMA ENDEREÇADA AO TJGO, QUE ASSEGURA SEU CONHECIMENTO, SUPORTE E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO FORNECIMENTO.

2. DA SÍNTESE FÁTICA:

O presente recurso tem por objetivo demonstrar o equívoco em reclassificar a empresa Recorrida, e contribuir de forma lúcida para o bom andamento do certame em questão.

Trata-se o item 24 de cota reservada do item 5 e, que, primordialmente, fora a Recorrida desclassificada por não atender a um dos requisitos técnicos exigidos em edital.

Em sede de recurso no item 5, extensivo ao item 24, no entanto, obteve êxito quanto a sua reclassificação, sendo declarada vencedora do objeto em questão, possibilitando, com isso, a interposição de novos recursos que discordam desta decisão, e é o que esta peça passa a apontar:

- Que o produto ofertado pela Recorrida não satisfaz totalmente o que fora solicitado;

- Que a declaração da empresa autorizada a fabricar equipamentos Acer no Brasil não supre a ausência da tecnologia antirreflexo exigida;
- Que a empresa não possui capacitação técnico-operacional para negociar equipamentos como os solicitados nos itens 5 e 24.

3. DA AUSÊNCIA DE TECNOLOGIA ANTIRREFLEXO NO MONITOR PM161Q:

A Recorrida, em peça recursal interposta contra a decisão que a desclassificou do item 5, argumentou que solicitou pedido de esclarecimentos acerca da possibilidade de ofertar película acessória ao invés da tecnologia de antirreflexo nativa, uma vez que seu equipamento não possuía tal característica, vide imagem:

QUESTIONAMENTO 04

ITEM 05 – TELA AUXILIAR PORTÁTIL PARA NOTEBOOK TECNOLOGIA ANTI-REFLEXO 1º Ponto

Ao verificar as especificações técnicas exigidas no edital para o item “Tela Auxiliar Portátil Para Notebook” notamos a seguinte exigência “4. Possuir tecnologia antireflexo”, ao analisar as especificações técnicas dos 3 fabricantes de telas disponíveis no mercado (DELL, ASUS e ACER) notamos que apenas o equipamento da ASUS possui a tecnologia exigida, os equipamentos DELL e ACER trabalham com telas com tecnologias avançadas utilizadas que são similares as utilizadas em smartphones e tablets pois visam entregar imagens de alta definição/qualidade em dispositivos compactos e leves. Com objetivo de permitir a participação de ao menos 3 fabricantes no processo, garantir a livre disputa e a oferta mais vantajosa ao poder público, entendemos que também serão aceitos equipamentos **que não possuam a tecnologia anti-reflexo**, mas que atendam plenamente às demais especificações técnicas exigidas no ITEM 05 – TELA AUXILIAR PORTÁTIL PARA NOTEBOOK, está correto o nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento.

De encontro ao que fora declarado no pedido de esclarecimento, a Recorrida, no documento ponto a ponto anexado, instrumento indispensável na verificação das comprovações técnicas do edital, indicou a **PROPOSTA** da empresa como a única capaz de comprovar o requisito antirreflexo exigido e, essa, por si só, além de não indicar a sua existência, o substituiu por acessório aquém, uma “película anti-reflexo”.

24	TELA AUXILIAR PORTÁTIL PARA NOTEBOOK	ACER PM161Q Abmiuuzx com película anti-reflexo e gravação a Laser conforme edital	UM.ZP1AA.A 02	60 MESES	500	R\$ 1.987,66	R\$ 993.830,00
----	--------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	---------------	----------	-----	--------------	----------------

Munido dessas informações, a equipe técnica do TJ/GO, acertadamente, desclassificou a proposta da licitante Diagrama que, na tentativa de satisfazer seus interesses pessoais, declarou, de modo surpreendente, que a película presente na proposta seria um *plus* àquilo que a mesma já entregaria, pois **“na expectativa, até o último momento, do retorno da nossa solicitação de esclarecimento (o que não ocorreu), ao cadastrar a proposta no sistema, mantivemos as películas que seriam utilizadas caso a resposta do esclarecimento fosse positiva”** (grifo nosso – Recurso Diagrama – item 5), o que não faz sentido algum.

Ora, porque uma empresa oneraria o seu custo com um acessório, sendo esse dispensável, se a necessidade do Tribunal já havia sido suprida com a tecnologia nativa do equipamento?

Tais observações só nos levam a crer que, o modelo **ACER PM161Q – Part Number UM.ZP1AA.A02, NUNCA** atendeu à exigência de tecnologia antirreflexo, desobedecendo, assim, o que preconizou o edital.

4. DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA AUTORIZADA A FABRICAR EQUIPAMENTOS A ACER NO BRASIL

A fim de reafirmar a sua declaração de que o modelo ofertado supria as exigências do texto editalício, a Recorrida solicitou à empresa AGP TECNOLOGIA EM

DECLARAÇÃO TÉCNICA

A EMPRESA AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 11.068.167/0001- 00, estabelecida a Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte – Alphaville – Cep. 06.460- 000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca ACER, DECLARA para os devidos fins que o monitor modelo PM161Q possui tecnologia **antirreflexiva.**

Ressaltamos que houve um **equivoco** durante a tradução do termo “Anti-Glare”, porém a informação correta consta no manual técnico, antirreflexiva. Ademais, a alteração já foi solicitada ao time de marketing, porém, devido a questões processuais internas, que demanda tempo para todas as informações sejam alteradas em nosso site.

Por fim, ressaltamos que a AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., fabricante dos produtos da marca ACER no **Brasil**, tem em suas práticas o estrito cumprimento da sua missão, visão, valores e seu compromisso de segurança, compliance e integridade, vindo por meio deste comunicado informar que o produto ofertado, modelo **PM161Q Abmiuuzx** possui a tecnologia **antirreflexiva.**

INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA, fabricante dos produtos Acer no **BRASIL**, documento capaz de “dar fé” aos seus argumentos, que se deu da seguinte forma:

Pois bem, a empresa alega equívoco na confecção do material de marketing, o que, para este caso, foi muito oportuno.

É de suma importância destacar que no catálogo anexado junto da proposta, em 17/04/2023, em **PORTUGUÊS** do Brasil, de nome 15.6" Acer PM1 Portable Monitor - PM161Q ABMIUUXZ, a informação é de que a tecnologia é inexistente no modelo nacional ofertado:

Tela Anti reflexo	Não possui
-------------------	------------

E que a terminologia “Anti-Glare” aqui trazida, só é encontrada na configuração do site americano da marca, em inglês.

Ainda, que o *part number* UM.ZP1AA.A02 é inexistente e que fora alterado pelo UM.ZP1AA.A01, disponível, apenas, no site internacional, conforme a própria Recorrida pontuou ao indicar o seguinte link: <https://store.acer.com/en-us/15-6-acer-pm1-portable-monitor-pm161q-abmiuuxz>.

Sendo assim, resta evidente que a tecnologia de antirreflexo só está disponível em **equipamento importado**, de *part number* **UM.ZP1AA.A01**.

O TJ/GO, no PE 14/2023, não vedou que as empresas licitantes ofertassem equipamentos importados, contudo, sendo o produto da marca Acer importado, não cabe à empresa autorizada a fabricar os produtos Acer no **BRASIL** fazer qualquer declaração a respeito.

Organizando os fatos para melhor entender temos que:

- Foi ofertado equipamento nacional com **12 meses de garantia prestados pela fabricante da Acer no Brasil + 48 meses prestados pela empresa Diagrama** – conforme declaração anexada;
- O equipamento não atende ao requisito de tela antirreflexiva, conforme catálogo nacional apresentado;

- O equipamento nacional fora substituído pelo equipamento importado, pois, esse sim possui a mencionada tecnologia;
- A fim de reverter sua desclassificação, solicitou à empresa incompetente, declaração que corrigisse a falha técnica de seu equipamento.

Cumpré ressaltar, também, que a empresa AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., que atestou ser responsável por prestar 12 meses de garantia dos equipamentos ofertados pela Recorrida, assim fica impossibilitada de fazê-la, pois, sendo as telas portáteis importadas – único modelo PM161Q com tecnologia nativa antirreflexo – **não é a fabricante do bem**, descumprindo, portanto, o requisito de garantia do edital, que impôs que a assistência técnica fosse prestada pelo fabricante do equipamento, ou pela licitante, desde que revenda autorizada.

Em outras palavras, acatando a proposta da Recorrida, este E. Tribunal contrataria produto nacional sem a tecnologia antirreflexo, mas com a garantia de 60 meses, OU produto importado com tela antirreflexiva e sem a garantia editalícia solicitada.

5. DA FALTA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A fim de se resguardar e contratar com empresas idôneas e capazes de executar o que lhe fora prometido, o TJ/GO, em seu edital, impôs que as participantes juntassem um ou mais atestados de capacidade técnica, de modo a comprovar **“que forneceu de forma satisfatória, os produtos e os serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação”**, conforme preconizou o subitem 13.1.3.1.

Analisando a documentação apresentada pela Recorrida pudemos observar que esta anexou arquivo com vários atestados anexados, mas que **NENHUM** deles comprova o fornecimento de equipamento igual ou similar ao exigido no item 24.

Todos os atestados apresentados comprovam que a empresa Recorrida já comercializou SCANNER, seus acessórios, e MESAS DIGITALIZADORAS, e que NENHUM desses itens é da marca Acer, oferecida neste certame.

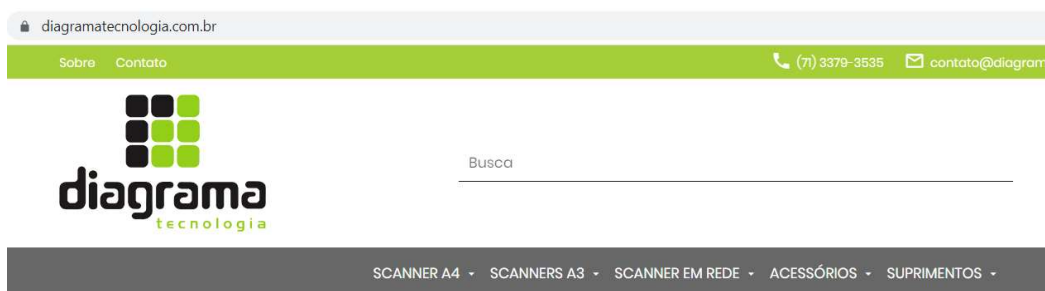
Destacamos que o inciso II, do artigo 30 da Lei 8.666/93 prevê que o atestado deve comprovar a aptidão da empresa em fornecer equipamentos com características compatíveis às almejadas pelo órgão licitador:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E que a empresa Diagrama é reconhecida tão somente pela sua comercialização de scanners, conforme o seu próprio site aponta, evidenciando, assim, a sua falta de expertise no fornecimento de outros produtos diversos.





E que, visando a alta demanda de equipamentos pleiteados pelo TJ/GO, de 2.000 telas portáteis, este poderia ser um risco.



Diagrama Tecnologia - Scanners de Documentos

Na **Diagrama Tecnologia** você pode parcelar suas compras em até 6x sem juros. Somos um dos maiores fornecedores de Scanners de documentos do Brasil.

Você visitou esta página 3 vezes. Última visita: 29/05/23

Entre em contato conosco

Na Diagrama Tecnologia você pode parcelar suas compras em ...

Acessórios

Compre Online Acessórios de Tecnologia na Diagrama ...

Scanners de Documentos

Buscando por: sobre nos · Módulo de Separação para scanner ...

Suprimentos

Compre Online Suprimentos na Diagrama Tecnologia ...

6. DO DIREITO

I – Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, e da Supremacia do Interesse Público:

É sabido que o edital “*é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas.*” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001, pág. 324).

O edital vincula o agente público ao seu fiel cumprimento.

Confira-se, a respeito, que tais normas estão consubstanciadas no art. 40, da Lei 8.666/93, consagrando-se o edital como lei da licitação e cabendo à Administração atender a dois objetivos básicos, quais sejam, “*oferecer uma disputa com igualdade entre os licitantes e encontrar a proposta mais vantajosa*”.

Assim, é de todo evidente que, uma vez considerado “*lei interna da disputa*” obriga tanto a Administração, quanto os participantes ao seu cumprimento, não podendo, nenhum deles, afastar de suas determinações.

Com efeito, no artigo 3º, da supracitada Lei Federal 8.666/93, com respaldo da determinação contida no *caput* do art. 37, da Constituição da República, estabelece taxativamente:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e, também, ao seguinte: (destacou-se).

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacou-se)

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Na prática isto não ocorreu, contrariando exigência legal do edital, uma vez que, foi aceita e habilitada empresa que não se enquadrava nos critérios estabelecidos.

Observa-se, ainda, flagrante desrespeito ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita

integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.**

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

É de se ressaltar, ainda, que os agentes públicos e os participantes estão plenamente **vinculados ao ato convocatório**. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3 da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão

considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope - proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (obra citada).

A **legalidade**, como princípio de administração, (art. 37, caput, da CR/88), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A irregularidade na proposta da recorrida fere de morte os princípios **da impessoalidade (finalidade)**, segundo o qual a Administração Pública deve praticar todos os atos com o objetivo de atingir o interesse público, bem assim o do **julgamento objetivo**, em que a comissão julgadora deve decidir a licitação com objetividade absoluta.

Decerto que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade.

Sendo assim, não ocorrendo o cumprimento das exigências contidas no edital, a autoridade que preside o certame, não possui outra atitude que não seja a desclassificação da concorrente irregular.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, a **VSP SOLUTION** requer, que seja reformada a decisão que reclassificou a empresa **DIAGRAMA**, por não atender aos requisitos do edital, e que se siga a fase adiante do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Speziali', is written over a large, light blue oval shape.

VSP SOLUTION LTDA

Leonardo Speziali